



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano IV – Edição nº 13

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: JAN – MAR/2022

CONTAS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar as irregularidades verificadas na execução do convênio nº 30/2016, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado a obras de revitalização urbana. A Unidade Técnica propôs o julgamento irregular das contas com a determinação de imputação de débito aos responsáveis, caso não procedam ao ressarcimento do erário. O Ministério Público Especial pronunciou-se pela irregularidade das contas e pela condenação dos responsáveis ao pagamento do débito atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos, bem como pela aplicação de multa nos termos do artigo 111 da LOTCE/GO. Observa-se que restou comprovada nos autos a omissão no dever de prestar contas. Tanto a Comissão de Tomadas de Contas Especial designada (Relatório preliminar nº 13/2020-GETCE), quanto a Controladoria-Geral do Estado de Goiás (Relatório nº 55/2020), em sua fase interna, evidenciaram o repasse da verba estadual e a superveniente omissão dos responsáveis à época da realização do referido Convênio e sua Gestão no dever de prestarem contas, culminando em evidente dano ao erário que deverá ser ressarcido pelos responsáveis. Assim, não há, até o momento, elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos estaduais repassados e que não foram objeto de devolução, em virtude do Convênio nº 30/2016, tampouco a prestação de contas junto à Secretaria de Estado de Governo. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 62, IV c/c 74, §4º, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 197 do Regimento Interno do TCE/GO e Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO em



Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 74, I da Lei estadual nº 16.168/2007; Condenar os responsáveis ao pagamento da quantia referente ao dano ao erário estadual; e Aplicar multa nos termos do art. 111, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e demais determinações.

Processo: **201800042002800** – Acórdão: 371/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/02/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=340066>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431502042252161&tipoDecisao=651491>

CONTAS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG para apuração de dano ao erário decorrente da não comprovação da aplicação de recursos, com fulcro na Chamada Pública n. 003/10. A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu Relatório Conclusivo n. 07/2020, entendeu pela existência de dano ao erário. Foram os autos encaminhados à análise da Gerência de Controle de Contas, a qual, por meio da Instrução Técnica n. 77/2021, manifestou-se pela irregularidade das contas e pugnou pela imputação do débito, bem como pela aplicação de sanção. O Ministério Público de Contas e a Auditoria encamparam referido entendimento. No mérito, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial - TCE identificou a ocorrência de dano ao erário, o qual foi devidamente quantificado. Verifica-se que a ausência dos documentos exigidos na prestação de contas compromete a análise da boa e regular aplicação dos recursos. Verifica-se que o responsável não apresentou a prestação de contas e nem devolveu os recursos, caracterizando inadimplência por omissão do dever de prestar contas, conforme inteligência do artigo 75, da Lei Estadual nº 17.928/2012. Assim, deve responder pela integralidade do dano. Com efeito, uma vez apurado e quantificado o dano, impõe-se a condenação do responsável ao devido ressarcimento. Face ao exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 209, inciso III, alínea 'a', do RITCE-GO, c/c artigo 74, inciso I, da Lei n. 16.168/07, condenando o responsável ao pagamento, para recomposição do erário, valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária, bem como ao pagamento de multa, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCEGO.

Processo: **201910267000589** – Acórdão: 377/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/02/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=336683>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso/AbraPDF?key=712031032502141161022461241691941512032791871971032702881931252531202861481481542781332922031012>



INSPEÇÃO

Tratam estes autos nº. 201300047004089/301 do Relatório de Inspeção nº. 030/2013 do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura, tendo por objeto a execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica, objeto do Contrato nº. 104/2010. O Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, através da Instrução Técnica nº. 12/2021 concluiu pela aplicação de multa, na forma do art. 112, II da Lei Orgânica, em face da atuação deficiente na correção de defeitos em obra rodoviária no período de garantia quinquenal. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 469/2021 concluiu que houve desídia da Administração, uma vez que, mesmo ciente dos fatos, adotaram comportamento destituído de efetividade na solução dos problemas e sugeriu aplicação de multa prevista no art. 112, inciso II da Lei Orgânica. A Auditoria competente, com sua Manifestação Conclusiva nº. 994/2021 concluiu pela aplicação de multa prevista no art. 112, II da Lei Orgânica, em face da falta de atuação tempestiva, na resolução das irregularidades encontradas na rodovia. A inspeção trata de um instrumento de fiscalização, independente de programação, utilizada por esta Corte de Contas para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade e à economicidade de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. Apesar de devidamente citados, mediante Despacho nº. 932/2019, para apresentar suas razões de justificativa por não atuarem tempestivamente na resolução dos defeitos verificados na rodovia dentro do período de garantia quinquenal, os gestores não adotaram nenhuma medida diante da recusa da empresa responsável em realizar os reparos devidos. Quanto à aplicação de multa, entendo que a mesma deve ser aplicada, uma vez que, apesar de alertados das irregularidades detectadas, os gestores não adotaram nenhuma medida saneadora durante a execução contratual. Sendo assim, concluo pela aplicação de sanção, em face da prática de ato de gestão antieconômico de natureza patrimonial, na forma do art. 112, inciso II, da Lei Orgânica. Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Relatório de Inspeção nº. 030/2013, pela aplicação de multa aos gestores nos moldes supracitados e o consequente arquivamento dos autos.

Processo: **201300047004089** – Acórdão: 408/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 08/02/2022. Unanimidade.

 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=287006>

 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431202542352371&tipoDecisao=651491>

INSPEÇÃO

Tratam os autos de n.º 202100047003029/301 Relatório de Inspeção n.º 04/2021, advindo do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte. Em síntese, o relatório colaciona inúmeras irregularidades no âmbito da obra do projeto Rodovia, Fase II, lote 04, advindos do processo licitatório de nº 201500036001874 já apreciado por esta Corte de Contas. Dentre as irregularidades estão: espessura da camada indevida, resistência a tração por compressão diametral, compactação



indevida, teor ligante aquém do mínimo, distância de transporte irregular, remendos profundos em desconformidade, etc. Após o relato das irregularidades com coleta inclusive de amostras pelo laboratório móvel, a unidade técnica requereu a adoção de medida cautelar, em virtude das ilegalidades perpetradas na obra, para retenção cautelar e imediata em caso de disponibilidade no importe da contratada, sob pena de reponsabilidade do gestor. Por intermédio do despacho de nº 103, proferi medida cautelar monocrática, dado os prenúncios de dano ao erário, somados a fumaça do bom direito e o perigo da demora, razão por que, trago-a para referendo, nos moldes do artigo 324, §2º, do Regimento Interno da Corte de Contas. No presente caso, as evidências afiguram-se consistentes, ao ponto de demonstrar a existência dos requisitos para acolhimento da cautelar. Primeiro, pela fumaça do bom direito e o poder geral de cautela inerente ao julgador, nos moldes do artigo 116 da Lei Estadual nº 16.168/2007, bem como do artigo 324 do Regimento Interno da Corte, as irregularidades apontadas pela unidade técnica são potencializadoras de um dano ao erário ainda maior caso não adotada a medida de forma célere. A irreversibilidade da decisão não se mostra patente no caso concreto, haja vista que comprovado que as irregularidades não subsistem eventual liberação do montante poderá ocorrer de forma imediata. Pelo exposto, somado as provas já coligidas no relatório de inspeção nº 04/2021, bem como o possível dano ao erário, encaminho VOTO pelo referendo da medida de urgência, já deferida, para que a GOINFRA realize a retenção cautelar de valores a pagar em favor da contratada, de modo a mitigar de imediato o possível dano ao erário.

Processo: [202100047003029](#) – Acórdão: 985/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/03/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=348468>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431402542742461&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Tratam estes autos nº. 201800047000143/312, de Representação de autoria do Ministério Público de Contas, noticiando possíveis ilegalidades na Lei Estadual nº 19.947/2017, que instituiu o programa ICMS – Cidadão. A Gerência de Fiscalização – Área VII, por meio da Instrução Técnica Conclusiva N. 5/2021, sugeriu a aplicação de multa prevista no Art. 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007 ao ex-secretário de Estado da Fazenda, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. O Parquet de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 268/2021, ratificou os termos lançados na peça inicial para aplicação ao responsável, se for o caso, da sanção prevista no Art. 273 do RITCE-GO, caso tenha havido o repasse de recursos financeiros públicos em desconformidade com o que estabelecem o Art. 15, da LRF e a Lei nº 9.504/97. A Auditoria Competente, por meio da Manifestação nº 1063/2021, acompanhou a conclusão apresentada pela Unidade Técnica. Após detida análise das manifestações constantes dos autos, acompanho as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e Auditoria Competente para aplicação de multa prevista no Art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. João Furtado de Mendonça Neto. Conforme se colhe dos autos, o referido representado não comprovou



que cumpriu os requisitos estabelecidos na LRF quando do aumento de despesa com a concessão do benefício Programa ICMS Cidadão (lei 19.947/17). As justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a omissão do representado na apresentação do impacto econômico financeiro para o exercício de 2019, descumprindo assim o Art. 16, inciso I, da LC 101/2000. Assim, pelos motivos expostos, VOTO pela aplicação da multa prevista no Art. 112, inciso II, da Lei Orgânica da Corte, ao Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos; demais determinações.

Processo: **201800047000143** – Acórdão: 494/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 15/02/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=322108>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431202742842661&tipoDecisao=651491>

REPRESENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre Representação formulada pela empresa “VOAR TÁXI AÉREO LTDA.”, em decorrência da ausência de pagamentos de serviços prestados ao Serviço Aéreo do Estado de Goiás – SAEG, vinculado à Secretaria de Estado da Casa Militar – SECAMI por força do art. 9º, II, da Lei Estadual n.º 20.491/2019. Alega a empresa representante que foi contratada emergencialmente para prestar serviços de manutenção em duas aeronaves governamentais e não recebeu pelos serviços prestados, razão pela qual requer a este Tribunal que determine à Secretaria de Estado da Casa Militar do Estado de Goiás, coordenadora do SAEG, que realize o pagamento do montante relativo a tais serviços, devidamente acrescido de correção monetária. A Gerência de Fiscalização – Área VII, sugeriu o não conhecimento da representação, tanto em virtude da ilegitimidade ativa da representante quanto em razão da sua incompetência, determinando-se, via de consequência, o seu arquivamento. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 900/2021, opinou pelo não conhecimento da presente representação, haja vista a ilegitimidade da representante e a incompetência dessa Corte de Contas para examinar representações cujas finalidades fujam à defesa do interesse público. Por fim, o Conselheiro Substituto designado, por meio da Manifestação nº 35/2022, manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, por sua improcedência, sugerindo o seu arquivamento. Embora a empresa representante não figure dentre os legitimados elencados de forma exaustiva nos incisos do artigo em questão, é imperioso destacar que o comando normativo inserido no art. 113, § 1º da Lei nº 8666/93, confere legitimidade para empresas contratadas pela Administração Pública proporem representações aos Tribunais de Contas: Art. 113. [...]§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo[...]. De fato, a demanda em comento não tem por finalidade, ainda que secundária, a proteção do interesse público, haja vista que objetiva tão somente compelir a Administração Estadual a efetuar um pagamento por serviços que supostamente foram prestados pela representante, restando evidente se tratar de demanda com viés nitidamente particular. Ante todo o exposto, apresento aos meus pares que compõem o Tribunal Pleno desta Corte a proposta de Acórdão para conhecer



da presente Representação, julgando-a improcedente e determinando o seu arquivamento.

Processo: **202000047002838** – Acórdão: 967/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/03/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=341679>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431402342842271&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Tratam os autos da análise da legalidade da Licitação nº 15.3-007/2019 - SANEAGO, que tem como objeto a Contratação Integrada para Elaboração de Estudos e Projetos de Engenharia (básico e executivo), Execução de Obras e Pré-Operação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Santa Maria, no município de Novo Gama - GO. Em razão da necessidade de delimitação do escopo da análise dos autos da representação chamei o processo à ordem para determinar a autuação dos presentes autos com o traslado de cópias dos documentos e manifestações relativas ao procedimento licitatório, conforme consta do Despacho nº 69/2021 - GCCS, evento 223 dos autos de nº 201900047002811. O Ministério Público de Contas deixou de se pronunciar quanto ao mérito argumentando que não foi possível delimitar o objeto destes autos. Não obstante, registro que apresentei todos os esclarecimentos necessários ao pronunciamento do Parquet relacionados ao desentranhamento promovido. A Auditoria, por sua vez, concluiu pela anulação do Procedimento Licitatório 20659/2018, com a consequente expedição das deliberações e recomendações elencadas nos itens III, IV, V e VI, da Proposta de Encaminhamento contida na Instrução Técnica nº 33/2020. Inicialmente, cumpre registrar que este Tribunal de Contas adotou medida cautelar incidental para suspensão da execução do contrato decorrente deste procedimento licitatório, nos autos da representação de nº 201900047002811, por meio do Acórdão nº 2784/2020, após detectar a gravidade das irregularidades presentes no procedimento licitatório e que transbordavam dos fatos noticiados na representação. Após a adoção da medida cautelar a Saneago informou sobre a Decisão nº 4/2021 de revogação do Edital nº 15.3-007/2019 e seus consectários, para início de novo procedimento licitatório no qual se observará todas as sugestões emanadas por esta Corte de Contas, solicitando, por esse motivo, o arquivamento dos presentes autos e da representação de nº 201900047002811. Nesse sentido, com a revogação do procedimento licitatório pela Saneago a medida cautelar adotada por este Tribunal Pleno no Acórdão nº 2784/2020 restou prejudicada, ante a perda de seu objeto. Conforme relatado alhures, após promover a análise do processo licitatório deflagrado pela Saneago, a Unidade Técnica deste Tribunal identificou graves irregularidades no planejamento da licitação que motivaram a adoção de medida cautelar por esta Corte, mediante o Acórdão nº 2784/2020 - Tribunal Pleno, determinando à Saneago a suspensão da execução do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, originado do Procedimento Licitatório nº 20659/2018. Após análise das razões de justificativas apresentadas pela Saneago, em última manifestação, a Unidade Técnica ratificou que não se constatou dos autos do certame que a solução prevista e as edificações exigidas no edital como obrigação de meio tenham sido detalhadas em nível adequado (de



prédimensionamento), como exigem o art. 42, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 57, inciso I, do RPC-Saneago, e a Orientação Técnica OT-IBR 006/2016 do IBRAOP. A Lei das Estatais estabelece em seu art. 42, § 1º, inciso II, que, nas contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. Em nova manifestação, a unidade técnica ponderou que a própria jurisdicionada reconheceu nas Notas Técnicas 30 e 331 que, por não ter localizado obra com as mesmas características do objeto licitado, considerou razoável a utilização de propostas comerciais e da utilização de orçamento analítico, elaborado no ano de 2016, com base no antigo projeto da ETE Santa Maria, com solução técnica diferente. Diante disso, considerou que "muito embora a Saneago alegue que se pautou dentro da boa prática da engenharia de custos, prevalece a premissa de que a adoção de diferentes soluções técnicas para uma obra de engenharia implica necessariamente em custos distintos de implantação, tal como exposto na IT 22/2020". Em suma, concluiu pela inconsistência do orçamento elaborado pela Saneago. [...] Diante do que foi apresentado pela Saneago a unidade técnica esclarece que o descumprimento de requisitos claramente fixados no edital, por qualquer proponente é fundamento suficiente por si para a nulidade do certame, à vista do que dispõe a Lei Federal nº 13.303/2016, em seu art. 56, inc. II. Pondera que em certas circunstâncias o formalismo moderado deve ser aplicado, mas que no caso em concreto o item desatendido, em todas as propostas, se demonstra de suma relevância no contexto da contratação. Com efeito, depreende-se dos autos a existência de diversas irregularidades que maculam o procedimento licitatório gerando vícios insanáveis. Entretanto, diante da revogação do procedimento pela Saneago restaram prejudicadas as propostas de encaminhamento pela anulação do certame, salvo a expedição das determinações sugeridas pela unidade técnica. Face ao exposto, acolho as manifestações da Unidade Técnica e da Auditoria, que adoto, em parte, como razões de decidir, e VOTO no sentido de considerar ilegal o Procedimento Licitatório nº 15.3-007/2019 - SANEAGO; revogar, por perda de objeto, a medida cautelar de suspensão da execução do contrato firmado com a empresa vencedora do certame, originado do Procedimento Licitatório nº 20659/2018, concedida pelo Acórdão nº 2784/2020 - Tribunal Pleno; e demais determinações.

Processo: **202000047003007** – Acórdão: 613/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/02/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=341962>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431502542642061&tipoDecisao=651491>

LICITAÇÃO

Tratam os presentes autos nº. 201800022002917/309-05 da análise do ato de Inexigibilidade de Licitação nº. 006/2017, formalizado pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, em favor da empresa True Change Tecnologia Ltda., objetivando o licenciamento ilimitado da Plataforma de Desenvolvimento Ágil de Sistemas – Outsystems, suporte técnico e atualização de



versão, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. O Ipasgo justificou a aquisição por “impossibilidade de renovação do contrato de locação da plataforma Outsystems, ocorrendo o vencimento. Necessidade de aquisição da plataforma ágil de desenvolvimento já usada pelo IPASGO, Outsystems, garantindo assim a continuidade dos sistemas desenvolvidos e mantidos na plataforma, mantendo rapidez e eficiência de toda equipe de T.I. do Instituto nas entregas dos serviços.” O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, mediante Instrução Técnica nº. 56/2021 concluiu pela aplicação de multa aos gestores, em razão da prática de ato antieconômico e pela determinação ao Ipasgo que converta em definitiva a retenção cautelar do valor mencionado. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 771/2021 opinou pela ilegalidade do presente certame, com aplicação de multa aos responsáveis, na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica. Considerando o dano ao erário concluiu pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial. Encaminhados os autos à Auditoria competente, por meio da Manifestação nº. 1328/2021, a mesma considerou ilegal o ato de Inexigibilidade de Licitação nº. 006/2017, concluiu pela aplicação de multa aos gestores no percentual máximo e pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face da ocorrência de dano ao erário, à época dos fatos. Na hipótese de inexigibilidade de licitação, a lei trata das situações em que a competição entre os licitantes não é viável, seja em razão da singularidade do objeto contratado ou da existência de um único agente apto a fornecê-lo. Em cumprimento ao art. 25 da Lei de Licitações, foi apresentada a Certidão nº. 170721/31.471, emitida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, a qual atesta que a empresa True Change Tecnologia Ltda. é distribuidora exclusiva do programa Outsystems Platform no Brasil de propriedade da empresa Outsystem Software em Rede AS. Como se depreende dos autos, o IPASGO optou pela segunda proposta (leasing), a qual possui custo superior à primeira opção, qual seja, aquisição da licença permanente ilimitada. Entretanto, não foi apresentada justificativa plausível para essa escolha, tampouco uma análise contundente e detalhada sobre as duas opções. Sendo assim, com as informações colacionadas aos autos e as razões de defesa apresentadas pelos gestores, entende-se que a contratação não se encontra justificada, o que resultou em prejuízo ao erário, quantia que já se encontra retida cautelarmente. Quanto à aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica, Parquet de Contas e Auditoria competente, entendo que a mesma deve ser aplicada, em razão da prática de ato antieconômico, na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica. Ante o exposto, VOTO pela ilegalidade do Ato de Inexigibilidade nº. 006/2017 e determino ao Ipasgo que converta em definitiva a retenção cautelar, em razão da constatação da prática de ato antieconômico.

Processo: **201800022002917** – Acórdão: 742/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/03/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=322327>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431502242642661&tipoDecisao=651491>

AUDITORIA

Tratam estes autos de nº. 201500047001321/303, do Relatório de Auditoria Operacional nº 003/2016, no âmbito da então Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento



Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho – Secretaria Cidadã, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS). A Auditoria em análise teve por objetivo avaliar a implementação da Política Estadual de Enfrentamento às Drogas no âmbito do Estado de Goiás e o cumprimento dos objetivos propostos na sua formulação. A Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva nº 06/2021, sugeriu o arquivamento dos autos, entendendo pela perda do objeto da medida em razão da Nova Lei da Organização Administrativa do Estado e da expressa revogação do Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO). O Parquet de Contas, no Parecer nº 818/2021 - GPEL, concluindo pelo descumprimento de determinação contida em decisão do TCE/GO, contida no Acórdão 2.675/2018, opina pela aplicação de penalidade pecuniária ao responsável. A Auditoria, na manifestação de nº 1.415/2021, posicionou-se pela aplicação de multa ao Secretário à época da Secretaria de Estado da Saúde, e à Diretora à época do Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas, entendendo pelo descumprimento de decisão do Tribunal contida no Acórdão supracitado. Conforme apontado pela Unidade Técnica, no curso da instrução processual ocorreram alterações na legislação aplicada quanto às competências de gestão do objeto da auditoria. Por força da Lei nº 19.465/2016, toda a estrutura organizacional do então Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas (GEED), incluindo acervo técnico, pessoal, processos de contratos e convênios como também as dotações orçamentárias, foi transferida para a Secretária de Estado da Saúde (SES), não havendo lei posterior que retornasse essa estrutura para a SEDS. Da detida análise dos autos, acompanho o posicionamento e as fundamentações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como acolho as razões de justificativa apresentadas pelos jurisdicionados. Isso porque, de fato, a SES não foi contemplada com a gestão do GEED, face à revogação tácita da Lei nº 17.257/2011, pela nova Lei da organização administrativa do Estado (Lei nº 20.491/2019). Ainda, destaca-se que o Relatório de Auditoria Operacional nº 03/2016 foi emitido em 04/10/2016 (Plano de Fiscalização 2015 do TCE-GO), cujos trabalhos tiveram o período de abrangência de 2013 a 2016, envolvendo, portanto, as ações governamentais de enfrentamento às drogas relativas ao PPA 2012-2015 e início da execução do PPA 2016-2019. Por todo o exposto, entendendo pela perda do objeto das recomendações advindas do Relatório de Auditoria Operacional nº 003/2016, em razão da nova Lei da Organização Administrativa do Estado, que expressamente revogou o Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas (FEDRO), VOTO pelo arquivamento dos autos.

Processo: **201500047001321** – Acórdão: 629/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/02/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=300001>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431502642352761&tipoDecisao=651491>

AUDITORIA

Trata-se de Auditoria de Regularidade nº 001/2017-SERV-EDIFICA realizada pela Comissão nomeada pela Presidência desta Corte (Portaria nº 274/2017), referente às obras e empreendimentos paralisados sob responsabilidade da Secretaria de



Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura - SED, doravante Secretaria de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, em atendimento à programação especificada no Plano de Fiscalização 2017 deste Tribunal. O Relatório teve o objetivo de verificar as obras civis, especialmente a ocorrência de danos aos serviços já executados, os motivos de eventual paralisação, bem como a regularidade dos empenhos já realizados. O montante fiscalizado equivale à soma dos valores liquidados relativos aos contratos das obras inspecionadas e selecionadas para compor a amostra. A amostra auditada perfaz aproximadamente 51% do valor pago em 39 obras civis que tiveram seus empenhos analisados. Em suma, foram identificados as seguintes irregularidades: Perda de serviços de grande monta; Antecipação de pagamentos; Perda de serviços de pequena monta; Realização de despesa sem o prévio empenho; Realização de pagamentos sem observância da ordem cronológica; Atraso dos pagamentos realizados; Ausência de placa em obra pública estadual paralisada; Ausência de placa de obra. Colhidas as devidas justificativas, o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia emitiu a Instrução Técnica Conclusiva nº 14/2021. O Ministério Público de Contas e a Auditoria encamparam o entendimento da Unidade Técnica, sugerindo a adoção das imputações e medidas propostas pela Especializada. No caso dos autos, para delimitação do escopo da Auditoria, a Comissão desta Corte selecionou amostras de obras civis com maior volume de recursos financeiros já investidos. Empreendimentos cujos serviços medidos e pagos, de maior relevância financeira, puderam ser visualizados in loco. Com esse parâmetro, foram eleitas três obras civis cujas situações de andamento aparentemente não apresentavam evolução. No tocante a obra de Construção, Reforma e Urbanização do Balneário Cachoeira Grande, na Cidade de Goiás, objeto do Contrato nº 025/2013, apurou-se que a paralisação das atividades ocasionou a perda de serviços de grande monta, especialmente na etapa de terraplenagem e pavimentação, e na construção do Salão de Eventos. A paralisação das mencionadas etapas ocasionou diversas deteriorações nas obras, que importaram em prejuízo, montante liquidado e pago, conforme o Quadro 3, constante da manifestação conclusiva da Equipe Técnica desta Corte. A Unidade Técnica demonstrou que a omissão de ambos foi contrária à boa prática aplicável ao objeto, uma vez que o gestor do contrato, por sua atribuição, tem o dever de acompanhar, comunicar e instruir a contratada quanto aos prazos e cronogramas, bem como de verificar a perfeita execução da obra, no sentido de dar eficiência na utilização dos recursos de mão de obra, equipamentos e respectivas mobilizações da empresa, o que não foi feito em relação ao Contrato nº 025/2013. Quanto a empresa contratada, Padrão Construtora LTDA., apurou-se que teve sua falência decretada pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia/GO (processo nº 113539-03.2016.809.0051). O Administrador Judicial da Massa Falida manifestou-se nos autos, informando que em momento pretérito, o Contrato nº 025/2013 havia sido rescindido a pedido da empresa, após a paralisação dos serviços, a mando da Administração, por período superior a 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 78, inc. XIV, da Lei n.º 8.666/93. Considerando que as irregularidades no âmbito do Contrato nº 025/2013 não foram sanadas por parte da empresa, entendeu a Unidade Técnica pela necessidade de instauração de tomada de contas especial para apuração do dano, em autos apartados (Instrução Técnica Conclusiva nº 14/2021). Contudo, tendo-se em vista a data da paralisação definitiva da obra (12/12/2014), e o transcurso do lustro prescricional de 05 (cinco) anos desde então (art. 107-A, inciso III, § 3º da Lei nº 16.168/07), a mencionada diligência restou inviabilizada, ante a incidência da prescrição, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, conforme o teor do Despacho n.º 163/2021-GCCS. O mesmo modus operandi, isto é, a liquidação irregular de despesa para o pagamento de encargo não executado, foi também detectado no seio do Contrato nº



077/2014-SECTEC. Tal prática contraria o art. 62 da Lei nº 4320/94, em que o pagamento somente será efetuado após a sua regular liquidação. Outrossim, ofende o art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, que veda a antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação do fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço. Com efeito, a irregularidade é rechaçada pela jurisprudência do TCU (Acórdão 158/2015), já tendo sido objeto de deliberação também por este Tribunal, conforme o Acórdão 1961/2013. Pelos motivos amplamente expostos na Instrução Técnica Conclusiva nº 014/2021-SERV-FIENG, verifica-se que as imputações aos agentes prosperam, visto que os documentos apresentados não foram capazes de desconstituir os achados de auditoria. Na esfera do Contrato nº 077/2014-SECTEC, os responsáveis são, além do Secretário da SED à época, a gestora do ajuste e o fiscal do contrato. Assim, a conduta dos responsáveis e o nexo de causalidade restam configurados mediante a ausência do esperado zelo com vistas ao cumprimento da legislação pertinente, e à boa gestão do patrimônio público, motivo pelo qual entendo pela necessidade de aplicação da multa prevista no Art. 112, inciso II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE-GO. Por todo o exposto, adotando como razões de decidir as manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, VOTO no sentido de Conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 001/2017-SERVEDIFICA; e Imputar multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 112, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE, c/c artigo 313, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – RITCE. [Processo: 201700047002279 – Acórdão: 729/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/03/2022. Unanimidade.](#)

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=319786>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431402142052461&tipoDecisao=651491>

DENÚNCIA

Trata-se de Denúncia, cuja apuração ensejou a emissão do Relatório de Inspeção n. 002/2015, apreciado pelo Acórdão n. 4108/2016, deste Sodalício, referente à qualidade dos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica da GO-439, trecho Pilar de Goiás/Guarinos (km 1,50), com extensão de 14,49 km, executados pela Empresa Sul Americana de Montagens S/A - EMSA, com base no Contrato n. 091/2010-PR-ASJUR, firmado com a AGETOP. Ocorre que, após longo trâmite processual, restou comprovado o descumprimento parcial do Acórdão n. 4108/2016. Na Instrução Técnica Conclusiva n. 1/2022 (Evento 107), o Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia propôs encaminhamentos. O Ministério Público de Contas opinara pela aplicação de multa e encaminhamento ao Parquet Estadual. A Auditoria não se manifestou no prazo regimental. O não atendimento à determinação deste Tribunal demanda a aplicação da sanção preconizada pela Lei n. 16.168/07. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo a penalidade prevista no inciso VII, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07. Conforme consta, foi instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades da contratada (EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A) sob o n. 202100036001711, com previsão para finalização em 90 dias, a partir da publicação da portaria n. 34/2021, de 27/01/2021, o que não se cumpriu. Transcorrido



um ano do início do processo, sem a apresentação do Relatório Final, faz-se necessário o envio a esta Corte das conclusões apuradas, alertando-se o jurisdicionado para a possibilidade de multa. Face ao exposto, acolhendo a manifestação da Unidade Técnica, VOTO por condenar o ex-Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, atual Goinfra, ao pagamento da multa prevista no artigo 112, inciso VII, da Lei n. 16.168/07; e demais determinações.

Processo: **201500047002562** – Acórdão: 622/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/02/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=302789>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431502842942761&tipoDecisao=651491>

DENÚNCIA

Tratam estes autos n.º. 202100047000202/311, de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento e Administração de Negócios Públicos- IDANP, que aponta supostas irregularidades contidas no Chamamento Público n.º 01/2021 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI. A Gerência de Fiscalização – Área IV, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 16/2021–GF–A4, sugeriu o arquivamento dos presentes autos em razão da revogação do Chamamento Público n.º 01/2021- SEDI, ocasionando a perda do objeto da presente Denúncia. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 969/2021 e a Auditoria competente, por meio da Manifestação n.º 1.412/2021, acompanham a posição da Unidade Técnica pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de seu objeto. Nos termos do Art. 87, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, c/c o Art. 74, § 2º, da Constituição Federal, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante essa Corte de Contas. Por meio do Despacho n.º 57/2021 – GCHV, restou indeferida a cautelar pleiteada pelo denunciante, determinando-se o normal prosseguimento do feito com a citação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), por intermédio de seu Secretário, para apresentar as razões de defesa e justificativa. Pontua nos autos a Unidade Técnica que o Chamamento Público n.º 01/2021 foi revogado em razão dos motivos elencados no Despacho n.º 1466/2021 -GAB. Em síntese, a SEDI concluiu que a parceria nos moldes estipulados no referido chamamento não seria a forma mais vantajosa e, após a realização de estudos, optou por celebrar Convênio com a Universidade Federal de Goiás-UFG para a execução do objeto. Assim, em razão da revogação do Chamamento Público n.º 01/2021, a Unidade Técnica concluiu que houve a perda do objeto da presente Denúncia, posicionamento que foi acompanhado pelo Parquet de Contas e Auditoria competente, uniformizando-se nos autos as conclusões técnicas apresentadas, todas pelo arquivamento dos autos. Assim, pelos motivos expostos, conheço da presente denúncia e, no mérito, VOTO pelo seu arquivamento.

Processo: **202100047000202** – Acórdão: 738/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 04/03/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=342501>



📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431502642352161&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os autos de n.º 202000047001435/902 de Recurso de Reconsideração interposto por MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares, em face do Acórdão n.º 3666/2019, proferido nos autos de n.º 201100010014835, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás - SES/GO. O Tomada de Contas Especial foi instaurada por determinação fixada no Acórdão n.º 1789/2010/TCU, que teve por objetivo, a apuração de irregularidades no Pregão n.º 004/2003, referente ao contrato para aquisição de medicamentos. Em síntese, aduz a recorrente quanto a prática adotada e reiterada pela petionante quanto à desoneração do ICMS; Do parecer da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e do Atual entendimento da SES/GO; Do princípio da presunção de validade dos atos administrativos; Da existência de perícia já realizada em ação judicial; Da base de Cálculo reduzida; Da imprescindível compensação de débitos e créditos em caso de condenação da petionante. Ao final pugna pela reforma do Acórdão n.º 3666/2019, para reconhecer a legalidade da recorrente, que não há existência de dolo e/ou culpa da recorrente, anulando o débito no valor de R\$ 109.766,79. Por fim, apresenta requerimento alternativo no sentido de que, caso seja mantido o Acórdão, que o montante seja reduzido, levando-se em consideração o cálculo de ICMS com aplicação da alíquota de 10% ao invés de 17%, sendo tal quantia compensada com o crédito da recorrente existente e ilegalmente retido pela SESGO. A Unidade Técnica através do Serviço de Recursos pelo reconhecimento da incidência da prescrição, matéria de ordem pública. A tempestividade foi certificada através do Despacho n.º 1731/2020 – SERV-PUBLICA, evento 06, nos autos de n.º 202000047001435, em apenso. Conforme demonstrado, trata-se de recurso de reconsideração aviado contra o julgamento do Acórdão 3666/2019 proferido nos autos de n.º 201100010014835, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou débito para a recorrente, por descumprir os convênios n.º 87/2020 e 26/2003 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, quanto a desoneração do ICMS nos medicamentos adquiridos pela SES-GO. Embora a recorrente não tenha arguido em sede de preliminar, o instituto de prescrição, passo a tecer considerações que reputo imprescindíveis por tratar se de matéria de ordem pública. A propósito, este sodalício Tribunal já se posicionou em inúmeros casos, quanto ao interstício temporal para instauração ou conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos moldes dos Acórdãos n.º. 7/2017, 410/2017, 423/2017, 1473/2017, 1940/2017, 1315/2018, 1560/2018, 1820/2018 e 614/2019. Nesta senda, considerando inclusive acórdão recente da Corte de Contas de n.º 1.695/2021, tese que ora comungo, entendo pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da Corte de Contas relacionadas ao processo, conforme prevê o regramento do artigo 107-A da LOTCE, bem como os precedentes e fundamentos alinhavados. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, para reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição quinquenal por se tratar de matéria de ordem pública, cassando, de consequência, o Acórdão n.º 3666/2019 do Tribunal Pleno do TCE/GO.



Processo: **202000047001435** – Acórdão: 839/2022 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 15/03/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=338690>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431402042252661&tipoDecisao=651491>

RECURSO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto, em face do Acórdão nº 3332/2020, que lhe imputou multa de 10% (dez por cento), em razão da prestação de serviços de má qualidade executados nas obras de reconstrução da GO-330, no trecho entre Pires do Rio e BR-050 (Catalão), inerentes ao Programa Rodovia - Reconstrução, do Governo Estadual. Em síntese, a Recorrente alegou que o Acórdão objurgado deve ser reformado, isentando-a da penalidade aplicada em razão de que não poderia ser responsabilizada pois executou os serviços para os quais foi contratada, referentes ao Contrato nº 026/2011-PR-GEJUR (com adequações posteriores) com efetividade e zelo, obedecendo rigorosamente ao que foi determinado pelo ente público contratante; que, após requisitada pela contratante efetuou os reparos solicitados, e que o preceito disposto no art. 112, inc. II da LOTCE-GO não se aplicaria à Recorrente, tendo em vista que não seria passível de sofrer tal punição, pois tal condenação aplica-se somente aos agentes públicos no exercício da função administrativa. O Presidente desta Corte procedeu ao juízo de admissibilidade, consoante Despacho nº 294/2021-GPRES. A Unidade Técnica teceu a seguinte conclusão “Pelo exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas pela empresa GAE Construção & Comércio Ltda., merecerem ser acolhidas, motivo pelo qual entende que, no mérito, seja concedido provimento do Pedido de Reexame em tela, reformando a decisão contida no Acórdão nº 3332/2020, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas Estadual para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade da recorrente frente aos fatos instruídos no feito, excluir a sanção que lhe foi aplicada, prevista no art. 112, II, da LOTCE-GO. Conforme apontado, a recorrente não exerce a prática de atos de gestão suscetível à penalização aplicada.” Por sua vez, o Parquet de Contas opinou que “processo fiscalizatório não foi instruído com provas que demonstrassem que as falhas construtivas decorriam da má execução do serviço prestado[...].”, concluindo pela procedência do recurso para afastar a responsabilização e a multa que aplicada ao recorrente. As razões do inconformismo da recorrente estão alicerçadas em duas premissas, quais sejam: I - de não ter praticado atos de gestão, sendo estes atos tipicamente administrativos e impossível, juridicamente, de serem vinculados à pessoa jurídica de direito privado, invalidando, desta forma, a sanção com fundamento no art.112 inciso II da LOTCE-GO; e II - que não possui responsabilidade acerca dos fatos apurados nos autos n° 201400047001513, por ter prestados os serviços em estrita obediência ao previsto em contrato e que eventuais falhas ocasionadas de “escolhas equivocadas” na fase interna do procedimento licitatório não podem lhes serem imputadas. Quanto ao primeiro ponto, há de discordar-se das conclusões emanadas da unidade técnica e, em parte, do MPC quanto ao enquadramento legal da conduta da recorrente que lhe imputou a penalidade pecuniária. Portanto, o dispositivo legal atacado não se refere somente a prática de gestão, atribuída ao gestor público, mas também àquele que comete um ato contrário a



legislação, seja o agente público ou privado, neste caso, na condição de contratado pela Administração Pública. Desta forma, deixo de acatar as manifestações do Serviço de Recursos e do Parquet de Contas quanto a aplicação da multa ao recorrente calcada no art.112 inciso II. Saliento, porém, a necessidade de, ao aplicar as sanções cabíveis, evidenciar, de forma categórica, a conduta infracional cometida pelo responsável. Reexaminando os autos processuais no 201400047001513, que versou acerca do Relatório de Auditoria nº 220/2013-GEIN/SCI, objeto do Processo nº 201311867000271, realizado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), instaurado com o fim de apurar denúncia referente às obras em discussão, que culminou no Acórdão no 3332/2020, é razoável prover as razões das justificativas apresentadas pela recorrente e enfatizadas pelo MPC-GO. Restou claro que houve inexistências significativas na caracterização do objeto da contratação, não sendo razoável imputar ao recorrente a responsabilização por tal desiderato. Remanescendo, ainda, incompleta a documentação contida nos autos do processo no 201400047001513, apta a parametrizar de forma clara e irrefutável a culpabilidade da empresa GAE Construção e Comércio Ltda., como bem delineou o Ministério Público de Contas em seu parecer. Diante do exposto, apresento VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu provimento, tornando insubsistente a pena de multa aplicada à Recorrente no Acórdão nº 3332/2020.

Processo: **202100047000082** – Acórdão: 972/2022 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE - Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 22/03/2022. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=342231>

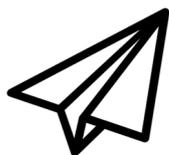
📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=381431402442452361&tipoDecisao=651491>



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

jurisprudencia@tce.go.gov.br